



## Acórdão 00591/2023-1 - Plenário

**Processo:** 01790/2023-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** HAYSTEN SOARES CUSTODIO GOMES, ELMO JUNIOR ROCHA GONCALVES

**Recorrente:** GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA FONTES

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNIZ FREIRE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de expediente recursal autuado como **Recurso de Reconsideração**, interposto por **GESI ANTÊNIO DA SILVA JUNIOR** e **RITA DE CASSIA FONTES**, em face do **Acórdão 00189/2023-3 - 1ª Câmara (Processo 04619/2020-5 Tomada de Contas Especial Determinada)**, que decidiu pela aplicação de multa pecuniária aos gestores, em razão do não atendimento às decisões do TCEES.

Embora o recorrente tenha nominado seu protocolo como “**Recurso de Reconsideração**”, verifica-se que **o Acórdão recorrido se refere à aplicação de multa, o que classifica a decisão como interlocutória.**

A LC 612/2012, assim disciplina a natureza das decisões do TCE/ES:

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012).

**§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.**

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

O RITCEES, em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, também disciplina a natureza das decisões proferidas pelo TCEES:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

**§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.**

O art. 135, da LC 621/2012, assim dispõe:

**LC 621/2012**

*Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

*I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;*

*II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;*

**IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;**

*V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;*

*VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;*

**VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;**

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**

*(...).*

Por fim, a LC 621/2012 e o RITCEES, nos artigos 169 e 415, respectivamente, disciplinam que **as decisões interlocutórias serão atacadas através de Agravo:**

#### **LC 612/12**

**Art. 169.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

#### **Res. 261/13 (RITCEES)**

**Art. 415.** Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

No caso em tela, trata-se recurso interposto em face de Acórdão que aplicou multa aos responsáveis, **classificando-a como decisão interlocutória**, nos termos do art. 427, do RITCEES c/c art. 135, da LC 621/2012.

Conforme bem assevera o representante do *parquet*

O recorrente **protocolou seu recurso em 20/04/2023**, sob a alcunha de “**Recurso de Reconsideração**”, não obstante a decisão atacada tivesse natureza interlocutória. O recurso a ser manejado, porém, deveria ser o Agravo, cujo prazo para sua interposição **venceu em 31/03/2023**.

Ocorre que, ainda que fosse aplicado o Princípio da Fungibilidade, e, conseqüentemente, recebido o recurso como Agravo, houve extrapolação do prazo para sua apresentação, impossibilitando seu conhecimento diante da inexorável intempestividade.

No tocante aos requisitos de admissibilidade, portanto, verifica-se que a recorrente possui interesse e legitimidade recursal, porém seu recurso é **intempestivo** (art. 415 do RITCEES), razão pela qual **não deve ser conhecido** (art. 162, §2º, da LC n. 621/12).

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO** diante de sua intempestividade.

Imperioso corroborar o entendimento do MPEC. Assim, ratifica-se o entendimento exarado no Parecer 2296/2023-1.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-00591/2023-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1.** NÃO CONHECER o presente recurso, diante de sua intempestividade, faltando-lhe requisito de admissibilidade;

**1.2.** ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/06/2023 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**